



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089118-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VALÉRIA OLIVEIRA e GOOD SOLUTION TECNOLOGIA LTDA., é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2089118-79.2025.8.26.0000

Agravantes: Valéria Oliveira e Good Solution Tecnologia Ltda.

Agravado: Banco C6 S/A

Origem: Foro Central Cível/42ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Renato de Abreu Perine

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9892

*Agravo de instrumento – Embargos à execução –
Decisão atacada que rejeitou o pedido de
atribuição de efeito suspensivo aos embargos à
execução apresentados pela executada, aqui
agravante – Inconformismo – Não acolhimento –
Pressupostos do art. 919, §1º, do CPC não
atendidos – Execução que não está garantida -
Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO*

Trata-se de agravo de instrumento interposto em embargos à execução, em trâmite perante a 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, contra a decisão proferida pelo douto Juiz de Direito Dr. Renato de Abreu Perine a fls. 65 dos autos de origem, que rejeitou o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução apresentados pela devedora, aqui agravante.

Sustenta o equívoco da decisão agravada, já que presentes os pressupostos legais necessários à concessão do almejado efeito. Em somatória, alega que os principais documentos juntados na execução estavam sob sigilo, a impossibilitar o exercício de seu direito de defesa.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, a final, pelo provimento do agravo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

Passa-se diretamente à apreciação dos pedidos, sem a oitiva da parte agravada, eis que não se constata qualquer prejuízo. Frisa-se, outrossim, que a medida privilegia a eficiência e economia processuais.

O inconformismo não merece guarida.

Insurge-se a agravante, em face da decisão singular que indeferiu o pedido de suspensão da execução, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais para tanto.

Contudo, ao menos em juízo de cognição sumária nesta seara recursal, não se constata qualquer desacerto na decisão atacada.

O art. 919, §1º do CPC é claro ao estatuir que, além dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, **a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes**, o que não se constata no caso em testilha.

Nesse sentido, como decidido nesta Corte de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INSURGÊNCIA. **GARANTIDA SUFICIENTE DA EXECUÇÃO QUE É REQUISITO PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS (ART. 919, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).** CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM OUTROS AUTOS*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

EM VALOR INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não é possível dizer que já se encontra, mesmo em outra ação, garantida a execução "por penhora, depósito ou caução suficientes", requisito para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme art. 919, § 1º do CPC. O depósito efetuado cobre apenas uma pequena parte do valor executado, não se reputando "suficiente".

(Agravado de Instrumento nº 2260256-56.2021.8.26.0000, Relator ADILSON DE ARAUJO, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2021 – destaques deste Relator).

Por outro lado, em relação às alegações de que os documentos que aparelham a execução estavam sob sigilo, observo que o pedido subsidiário formulado a fls. 24 dos autos de origem, para a devolução do prazo respectivo, sequer foi objeto de apreciação pelo juízo singular, motivo pelo qual não pode ser aqui apreciado, sob pena de supressão de instância.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Posto isso e todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

JORGE TOSTA
Relator